



Decisão 02294/2022-2 - 1ª Câmara

Processo: 03494/2016-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPREVMIMOSO - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ANGELO CERGIO RODRIGUES REIS

Responsável: ANGELO CERGIO RODRIGUES REIS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA– REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA N.º 013/2018**, que **revogou** a PORTARIA N.º 025/2016, a contar de **04/01/2016**, fundamentada no **art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

Retornam os autos ao Tribunal, após o envio em diligência ao órgão de origem, conforme Decisão Monocrática 00152/2021-4 (evento 9), consubstanciada na Manifestação do Ministério Público de Contas 00019/2021-9 (evento 7), para esclarecimentos sobre base legal da licença prêmio.

O servidor ocupava o cargo de **AUXILIAR DE CONTABILIDADE, Nível VI, Padrão K**, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul. Contava na data da aposentadoria com 58 anos de idade e com 38 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 35 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (60 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos integrais** foram fixados em de **R\$ 2.474,01**, à fl. 28 do Evento 2.

Instada a se manifestar a área técnica por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00381/2022-4**, destaca que a diligência foi atendida, pois o órgão de origem juntou aos autos, cópia da Lei Municipal 1076 de 17/6/1997, alterada pela 1209 Lei Municipal 1076 de 13/3/1997 que estabeleceu o direito do servidor a 3 meses de licença prêmio (artigo 99), ou a opção da incorporação de 12,5% sobre o vencimento (artigo 102, caput).

Informou que o prazo para o cumprimento da diligência não foi observado, estando o órgão suscetível à aplicação de multa nos moldes do artigo 135, inciso IV da LC 621/2012.

Destacou que, tendo em vista que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **18/05/2016**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da

legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 02836/2022-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro do ato, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos seguintes termos:

[...]

1 – MÉRITO

Conforme ressaltado pela Unidade Técnica, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE636553/RS fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445):

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Extrai-se do inteiro teor do v. acórdão de julgamento que a tese se aplica aos Tribunais de Contas de todos os entes federativos, cuidando-se, ainda, de prazo fatal, que não admite suspensões e interrupções, conforme se verifica dos seguintes excertos dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, respectivamente:

"Essa decisão, essa alteração de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, obviamente, não vai valer só para o Tribunal de Contas da União, mas também para os tribunais de contas dos estados e para os tribunais de contas, no Rio de Janeiro e em São Paulo, para um único município, as capitais. E há alguns estados em que há uma demora muito grande de encaminhamento do ato de aposentadoria ao tribunal de contas. Então, aqui entendo, e permaneço com o posicionamento de o ato ser complexo, e até porque será um novo paradigma para os tribunais de contas, que o início do prazo de cinco anos deve ser contado da chegada na corte."

"Nem vou entrar na discussão, neste momento, porque acho desnecessária, do ato ser complexo ou não, mas considero que o termo a quo é de 5 anos. Tampouco vou entrar na discussão, Presidente –o Ministro Gilmar fez referência ao Decreto nº 20.910/1932, que é regra geral da prescrição em relação a Fazenda

Pública –do art. 54 da Lei 9.784, num caso seria prescrição, no outro caso seria decadência. Mas a proposta de tese de Sua Excelência fala 5 anos, tout court, e, portanto, estou de acordo com a tese dos 5 anos. Em verdade, estou de acordo com a tese do Ministro Gilmar Mendes de que o prazo é de 5 anos, conta-se da entrada no Tribunal de Contas.”

Desse modo, conquanto a LC n. 621/2012 traga previsão expressa de regras quanto à prescrição, inclusive no tocante aos atos de pessoal sujeito a registro (art. 71, § 2º), deve-se compreender, à luz da decisão supracitada, bem assim da literalidade do caput do art. 71, que a norma abrange apenas a pretensão punitiva em relação a eventuais infrações detectadas no bojo desses processos e não à decisão relativa ao registro propriamente dito, de que cuida o art. 71, inciso III, da CF.

Observa-se, outrossim, que a tese em questão, embora fixada em caso concreto, suspende a vigência do art. 117, § 2º, inciso II, da LC n. 621/2012, haja vista que no julgamento do aludido recurso extraordinário o Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência que assegurava ao interessado o direito ao contraditório e ampla defesa quando o exame dos atos dos atos de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão ultrapassasse o prazo de cinco anos, conforme consta expressamente do voto do Ministro Gilmar Mendes:

“Diante de todo o quadro já exposto, verifica-se que a discussão acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso do prazo de 5 anos depois da chegada do processo ao TCU encontra-se prejudicada. Isso porque findo o referido prazo, o ato de aposentação considerar-se-á registrado tacitamente, não havendo mais a possibilidade de alteração pela Corte de Contas.”

Incasu, o processo de aposentadoria foi autuado em 18/05/2016, conforme consulta na aba histórico do E-tcees, cujo ato ainda não foi submetido a julgamento em razão da diligência determinada pela Decisão Monocrática 00152/2021-4 (evento 9).

Destaca-se que o retorno dos autos se deu tempestivamente, conforme observa-se do Despacho13567/2021-8 (evento 15).

Além disso, embora se trate de prazo decadencial, mesmo que se considerasse o prazo como prescricional e a sua suspensão, no período da diligência (entre 1/03/2021 e 23/03/2021), nos termos do art. 72, § 3º, da LC

621/2012¹, observa-se que, até o momento, passados mais de cinco anos, o processo não foi submetido a julgamento.

Denota-se, como destacado acima, que a diligência foi cumprida no prazo estipulado na decisão supramencionada, ficando, assim, o gestor isento de aplicação de multa, não incidindo os termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas devem apreciar e promover o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, no prazo decadencial de 5 anos, conforme decidiu o Plenário do STF, no RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020 (repercussão geral – Tema 445).

No caso julgado pela Suprema Corte, com status de repercussão geral, aplicou-se, por analogia, o prazo de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto Lei n. 20.910/1932, após o qual, sem manifestação da Corte de Contas, ocorrerá a decadência e os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão se considerarão definitivamente registrados.

Destarte, em razão da decadência e conseqüente convalidação do ato, o que impede qualquer revisão do ato concessório, torna-se inócua a análise dos respectivos suportes fáticos e jurídicos, recomendando-se, apenas *pro forma*, a autorização de registro por esta egrégia Corte de Contas.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 71, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato.

[...]

É o relatório.

A área técnica observou que não foi cumprido o prazo de diligência a contento pelo órgão de origem, ficando o jurisdicionado suscetível à aplicação de multa. Entendo pela não aplicação de multa tendo em vista que houve o cumprimento da diligência e o atraso não acarretou nenhum prejuízo na análise dos autos.

Analizados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 07 de julho de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 2294/2022-2

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA N.º 013/2018**, que concede aposentadoria ao Sr. **ANGELO CÉRGIO RODRIGUES REIS**, a contar de **04/01/2016**, com proventos fixados em **R\$2.474,01**;

1.2. DETERMINAR ao **IPREVIMIMOSO** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/07/2022–29ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Marco Antônio da Silva (em substituição).

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Herón Carlos Gomes de Oliverira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente